



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.686520/2009-38</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-002.715 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CBRE CONSULTORIA DO BRASIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 19/07/2007

DCTF RETIFICADA APÓS A TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E APÓS A EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28/08/2015, não há impedimento para que as obrigações acessórias sejam retificadas depois do indeferimento do pedido de ressarcimento.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Data do fato gerador: 19/07/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Estando devidamente comprovado o pagamento indevido ou a maior, deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fábio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima (substituta integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de declaração de compensação de crédito oriundo de pagamento a maior de COFINS relativa ao mês de junho de 2007, no valor de R\$ 68.568,11, consubstanciado no PER/DCOMP nº 37478.94465.1900907.1.3.04-0297, transmitido em 19/09/2007, para extinção de débito do mesmo tributo, relativo ao mês de agosto de 2007.

A Autoridade Administrativa, através do Despacho Decisório nº 849871089, proferido em 23/10/2009, não homologou a compensação declarada sob o fundamento de que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma, que o crédito utilizado na DCOMP efetivamente existe e que a não homologação da compensação decorreu da falta de retificação da DCTF no momento quando foi constatado o pagamento a maior de COFINS.

Dessa forma, embora a contabilidade e todos os documentos de suporte para a apuração do COFINS demonstrassem um débito inferior ao valor declarado na DCTF do primeiro semestre de 2007, esta declaração permaneceu com a indicação do valor a maior, o que fez com que os sistemas eletrônicos da RFB gerassem, automaticamente, o Despacho Decisório contestado.

Sobreveio o Acórdão nº 16-39.518 (fls. 148/157), proferido na sessão de 04 de junho de 2012, através do qual a 11ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Data do fato gerador: 19/07/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, DEVIDAMENTE ESCRITURADA.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e não constitui elemento de prova suficiente para justificar a retificação dos valores dos tributos devidos constantes da DCTF, as informações declaradas pelo Contribuinte por meio do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, quando desacompanhada dos documentos e demonstrativos contábeis aptos a lhe darem sustentação MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentem os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir.”

Para melhor compreensão, transcreve-se também trecho do voto do Conselheiro

Relator:

“CRÉDITO DO CONTRIBUINTE NÃO COMPROVADO

Inicialmente, cabe observar que, em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pelo contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

No caso, o despacho decisório apontou como causa da não homologação da compensação declarada: a inexistência de crédito disponível, tendo sido o DARF discriminado na DCOMP integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, que estavam declarados em DCTF.

Assim, tem-se que, tanto a Declaração de Compensação – DCOMP, prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, quanto o Pedido de Restituição – PER (eletrônico), utilizam as informações constantes das declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, bem como dos documentos de arrecadação existentes em sua base de dados. Vale observar que a partir da redação conferida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação tributária passou a ser implementada pelo sujeito passivo mediante a entrega de declaração de compensação (DCOMP), da qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos. O efeito imediato da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição.

É de se observar, contudo, que os valores declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-lei nº 2.124/84, em seu art. 5º, § 1º, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, como segue:

(...)A legislação é clara neste sentido, se a empresa pretendia declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores, deveria a mesma ter formalizado o pedido de alteração nestas informações por meio de DCTF, conforme Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, vigente à época, e posteriores, como segue:

(...)Assim sendo, torna-se evidente que à época da entrega da DCTF, houve uma apuração onde se verificou tributo a recolher conforme confessado, declarado e recolhido.

Para a Fazenda Nacional o valor do crédito tributário declarado se reputou válido e perfeitamente condizente com a realidade, não tendo o Contribuinte, quando da pretensa compensação, efetuado as retificações que alega pertinentes por meio de DCTF retificadora.

No entanto, afirma a Manifestante, que não efetuou as devidas retificações em DCTF, por um mero esquecimento, mas que as informações por ela prestadas no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON e o registro contábil no Razão Analítico do cancelamento das Notas Fiscais Eletrônicas nºs 669 e 670 (relativas à comissão recebida pela Manifestante pela intermediação dos contratos celebrado entre a AMBEV e a Horizon), comprovam que existe em seu favor um crédito decorrente de pagamento a maior do COFINS no referido mês, decorrente da rescisão dos referidos contratos de compra e venda, conforme acima exposto.

Contudo, tal entendimento mostra-se totalmente equivocado, enquanto a DCTF consiste no instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, o DACON constitui uma declaração de informações sobre os fatos geradores das contribuições sociais e os respectivos procedimento de cálculo para a apuração dos tributos devidos, meramente informativa, não tendo natureza de confissão de dívida.

Dessa forma, para que os dados declarados em DACON fossem considerados corretos, infirmando aqueles confessados em DCTF e demonstrando a liquidez e certeza do crédito a compensar, seria necessário que a interessada trouxesse aos autos documentos que corroborassem a apuração do tributo ali declarado, com a devida composição da base de cálculo apurada, demonstrando as respectivas inclusões e exclusões das comissões, por ela recebida, na apuração da base de cálculo da COFINS ( na DCTF original e na Retificadora), por meio da apresentação da escrituração contábil e fiscal dos períodos, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº70.235/72.

Cabe registrar que não foi, sequer, anexada aos autos documentação que pudesse efetivamente comprovar a existência de vendas canceladas (resolução dos referidos Contratos de Venda e Compra), como alega a Manifestante, o único documento por ela trazido foi cópias de e-mails entre a AMBEV e a HORIZON sobre o assunto, como também não restou comprovado o cancelamento das referidas Notas Fiscais Eletrônicas nºs 669 e 670, relativas à comissão paga a Manifestante.

Cumpra observar que o ônus da prova é da manifestante no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretende extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, de acordo com os dados confessados pela interessada, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nesta fase de contestação do despacho resultante.

A compensação com utilização de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do crédito, impondo-se, no caso, a apresentação de documentação hábil e idônea e a sua devida escrituração contábil e/ou fiscal, a comprovar a efetiva natureza da operação para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário, pois nos termos do art. 156, inciso II, da Lei 5.172, de 25/10/1966 Código Tributário Nacional (CTN), a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, e somente pode ser efetuada com crédito líquido e certo do Contribuinte, a teor do artigo 170 do referido código:

(...)Assim, diante desta situação, para que se faça valer o princípio da verdade material, é imprescindível que se prove que o que foi anteriormente declarado, confessado e recolhido não condiz com a realidade, e mais, que o novo valor traduz fielmente o que seja verdadeiramente devido ante a legislação tributária aplicável, acompanhado, no caso, da correspondente documentação hábil e idônea com a devida escrituração fiscal e contábil, o que não restou demonstrado nos autos.

Ante o exposto, os documentos por ela juntados e a apresentação de DCTF retificadora, neste momento do rito processual, após o despacho decisório, não são suficientes para fazer prova em favor do contribuinte, existindo a necessidade da apresentação da escrituração contábil e fiscal do período, e dos documentos que lhe dão sustentação, uma vez que, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72, e do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (CPC), a seguir parcialmente transcritos, a manifestação de inconformidade deve vir acompanhada das provas dos fatos alegados, o que não ocorreu no presente caso.”

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29/05/2013 (fls. 160/176), alegando o seguinte:

- A Recorrente tem por objeto social administração de bens imóveis, locação de propriedades imóveis, compra e venda de imóveis, pesquisas de imóveis e relatórios sobre investimentos e locações imobiliárias, incluindo avaliações iniciais, procura de locais próprios e desenvolvimento de novos projetos, desmembramento ou loteamento de terrenos, bem como a participação em outras sociedades como quotista, acionista ou consorciada;

- No exercício de seu objeto social, intermediou a venda de alguns imóveis de propriedade da AMBEV para a empresa HORIZON, localizados (1) na Avenida do Estado, nº 5748 a 5814 e na Rua Neri, nº 581 a 599, como indicado na NF-e nº 670, de 26/06/2007, e (2) na Avenida Presidente Wilson nº 251, Mooca, como indicado na NF-e nº 669, de 26/06/2007;

Empresa	Número da NF	Data	Valor	Doc.
CB Richard Ellis	00000669	26/06/2007	R\$ 809.323,38	06 da Manifestação de Inconformidade
CB Richard Ellis	00000670	26/06/2007	R\$ 92.888,92	05 da Manifestação de Inconformidade
<b>TOTAL</b>			R\$ 902.212,00	

- Como as notas fiscais foram emitidas em 26/06/2007, as respectivas comissões foram incluídas na base de cálculo da COFINS relativa ao mês de junho de 2007, segundo o regime de competência, o que a levou ao recolhimento da referida contribuição no montante de R\$158.914,20;

- Por aplicação da alíquota da COFINS (7,6%) sobre a comissão de R\$902.212,00, percebe-se que a intermediação da venda dos imóveis da AMBEV gerou o recolhimento de COFINS no montante de R\$ 68.568,11;

- Após o recolhimento, entretanto, foram feitas correções na base de cálculo da COFINS, em razão do cancelamento do negócio jurídico pela AMBEV, em razão do tombamento dos imóveis, conforme direito que lhe assistia segundo cláusula expressa no contrato de compra e venda;

- Como a comissão foi oferecida à tributação pelo regime de competência, dado o cancelamento do negócio jurídico, foi necessária a exclusão de R\$902.212,00 da base de cálculo da COFINS, o que levou à apuração de um crédito no valor de R\$ 68.568,11;

Apuração Original da COFINS		Apuração Correta da COFINS	
Descrição	Junho/2007	Descrição	Junho/2007
Receita de exportação	65.344,76	Receita de exportação	65.344,76
Faturamento	2.564.512,55	Faturamento	1.662.300,55 (*)
Exclusões - receitas de exportação	(65.344,76)	Exclusões - receitas de exportação	(65.344,76)
Crédito - Aluguel	(4.205,21)	Crédito - Aluguel	(4.205,21)
Crédito - Depreciação	(3.135,21)	Crédito - Depreciação	(3.135,21)
Deduções	(28.648,33)	Deduções	(28.648,33)
<b>COFINS a Recolher</b>	<b>158.914,20</b>	<b>COFINS a Recolher</b>	<b>90.346,09</b>

(\*) Para apuração da base de cálculo do COFINS, em conformidade com o previsto em lei, a Recorrente ajustou do faturamento bruto, a parcela correspondente às receitas relativas ao negócio jurídico cancelado entre a empresas AMBEV e Horizon, no valor de R\$ 902.212,00 pela não implementação da condição resolutiva.

- Tal procedimento estaria albergado pelo artigo 1º, § 3º, inciso V, alínea "a", da Lei nº 10.833/2003, que prevê a possibilidade de exclusão das receitas decorrentes de vendas canceladas da base de cálculo da COFINS;

- No entanto, por um lapso, não foi providenciada a retificação da DCTF no momento que foi constatado o pagamento a maior da COFINS, em 19/07/2007;

- A DCTF retificadora foi transmitida em 25/11/2009, posteriormente à transmissão da PER/DCOMP, ocorrida em 19/09/2007, e posteriormente à não homologação da compensação, ocorrida em 23/10/2009;

- O DARF indicado na DCOMP como fonte de seu crédito teria sido localizado nos sistemas da RFB, tendo as seguintes características:

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do DARF	Data da Arrecadação
30/06/2007	5856	R\$ 158.914,20	19/07/2007

- Não obstante, também constava nos sistemas da RFB a existência de um pagamento vinculado ao referido DARF, no valor de R\$158.914,20, com os seguintes dados:

Número do pagamento	Valor Originalmente Informado	Débito (Db)	Valor Originalmente Utilizado
3832943951	R\$ 158.914,20	Db: código 5856 PA: 30/06/2007	R\$ 158.914,20

(\*) Obs.: A Recorrente esclarece desde já que tais valores foram os originalmente informados, sendo posteriormente objeto de retificação em DCTF.

- Assim, embora o DARF descrito na DCOMP tenha sido localizado pelas autoridades fiscais, por estar vinculado a um determinado pagamento de idêntico valor, o respectivo crédito foi considerado "inexistente";

- A Manifestação de Inconformidade teria sido instruída com:

- a) Os contratos de compra venda e as Notas Fiscais, demonstrando que o negócio jurídico foi entabulado e que a comissão pela prestação do serviço de intermediação era devida;
- b) Ofício emitido pelo COMPRESP, informando o processo de tombamento do imóvel, motivo do cancelamento do negócio;
- c) A notificação enviada pela HORIZON à AMBEV, requerendo a rescisão do contrato, com a devolução dos valores pagos e os comprovantes da devolução desses valores;
- d) O Livro Razão, por meio do qual foi registrado, na contabilidade, o cancelamento das Notas Fiscais 669 e 670, relativas à comissão;
- e) O Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) original, para demonstrar que o valor informado na DCTF era, de fato, maior do que o efetivamente devido naquele período de apuração.

- No Diário, foram lançados a crédito os valores de comissão em conta de receitas de prestação de serviços:

<b>Conta Contábil 31010101 - Consultoria Comercial</b>			
<b>Lanc.</b>	<b>Data</b>	<b>Complemento</b>	<b>Lançamento a crédito</b>
00779	26/06/2007	NF 669 CIA BRAS. DE BEBIDAS	809.323,38
00782	26/06/2007	NF 670 CIA BRAS. DE BEBIDAS	92.888,62
<b>Total</b>			<b>902.212,00</b>

- Com a resolução dos contratos de compra e venda de imóveis firmados entre AMBEV e HORIZON, que culminou com o cancelamento da comissão devida pela intermediação, a Recorrente anulou o valor das notas fiscais:

<b>Conta Contábil 31010105 - Notas Fiscais Canceladas</b>			
<b>Lanc.</b>	<b>Data</b>	<b>Complemento</b>	<b>Lançamento a débito</b>
01452	30/08/2007	CANCELAMENTO NF 669 CIA BRAS. DE BEBIDAS REF DISTRATO CONTRATUAL (IMÓVEL FOI TOMBADO PELA PMSP)	809.323,38
01455	30/08/2007	CANCELAMENTO NF 670 CIA BRAS. DE BEBIDAS REF DISTRATO CONTRATUAL (IMÓVEL FOI TOMBADO PELA PMSP)	92.888,62
<b>Total</b>			<b>902.212,00</b>

-Por fim, foi feito o estorno dos valores da COFINS incidente sobre as receitas de comissão inicialmente oferecidas à tributação:

Conta Contábil 31010203 - COFINS			
Lanc.	Data	Complemento	Lançamento a crédito
01461	30/08/2007	ESTORNO COFINS P/ CANCELAMENTO NF 669 E 670 CIA BRAS. DE BEBIDAS REF DISTRATO CONTRATUAL (IMÓVEL FOI TOMBADO PELA PMSP)	68.568,11

- Prevalendo o despacho que não homologou a compensação, prevaleceria o enriquecimento sem causa por parte da União.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Tendo sido cancelado o negócio jurídico - conforme logrou a Recorrente comprovar -, a comissão por sua intermediação deixou de ser devida à ela, e como essas receitas já haviam sido oferecidas à tributação, foi feita a exclusão desses valores da base de cálculo da COFINS, levando à apuração do crédito compensado.

A DCTF retificadora foi transmitida pela Recorrente em 25/11/2009, posteriormente à transmissão da PER/DCOMP, ocorrida em 19/09/2007, e posteriormente à não homologação da compensação, ocorrida em 23/10/2009.

A DRJ manteve o despacho decisório que não homologou a compensação com base nos fundamentos resumidos abaixo:

- A DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, ao passo que o DACON constitui declaração de informações sobre os fatos geradores das contribuições sociais e sobre os cálculos para a apuração dos tributos devidos, de natureza meramente informativa;

- A disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante;

- Não foi anexada aos autos documentação que pudesse comprovar a existência de vendas canceladas (resolução dos referidos Contratos de Venda e Compra) e também não restou comprovado o cancelamento das Notas Fiscais 669 e 670, relativas à comissão paga à Recorrente;

- Os documentos juntados e a apresentação de DCTF retificadora após o despacho decisório, não são suficientes para fazer prova em favor do contribuinte, sendo necessária a apresentação da escrituração contábil e fiscal do período e dos documentos que lhe dão sustentação.

Entendo que a decisão de piso merece reforma.

A exclusão da comissão cancelada em virtude do desfazimento do negócio jurídico de compra e venda intermediado tem amparo nas disposições do artigo 1º, § 3º, inciso V, alínea "a", da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...) § 3º. Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...) V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; (...)”

Referido entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. CANCELAMENTO E DEVOLUÇÕES DE VENDAS. POSSIBILIDADE.

Os valores referentes aos cancelamentos de vendas devidamente comprovadas pelo sujeito passivo são dedutíveis da base de cálculo da COFINS, devendo ser cancelado o lançamento que impõe exigência glosando as referidas exclusões.”(CARF, Processo nº 10580.721558/2008-68, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3001-000.894 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, Sessão de 14 de agosto de 2019)

O fato da DCTF retificadora ter sido transmitida posteriormente à transmissão da PER/DCOMP e até mesmo posteriormente ao despacho decisório não ensejam, por si só, a não homologação da compensação.

De acordo com a orientação consubstanciada no Parecer COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015, não há impedimento para apresentação de declaração retificadora, ainda que sua transmissão ocorra após o indeferimento do pedido de ressarcimento ou da não homologação da compensação:

“PARECER COSIT Nº 02, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRE. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório.

Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.” (destaquei)

Ademais, como admitido pela DRJ no acórdão recorrido, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade acompanhada de: 36ª e 37ª alterações contratuais (doc.1B e 1C), procuração (doc. 1A), Despacho Decisório (doc. 2), DCOMP (doc.3), DARF (doc.4), notas fiscais de serviços (doc.05 e doc.06), instrumentos particulares de compromisso de compra e venda de imóvel (doc.07 e doc.08), Ofício 917/CONPESP/2007, Requerimento 136/07 (doc. 09), cópias de e-mails (doc. 10 e 11), documentos contábeis (doc. 12 – 12 B e 12 C), Planilha de Cálculo Cofins Regime Não Cumulativo (doc. 13), DACON 01/2007, recepcionado em 12/09/2007 (doc. 14), e DCTF 01/2007, recepcionada em 25/11/2009 (doc. 15), às fls. 23/134.

Por relevante, cumpre reproduzir alguns desses documentos:

COMMERCIAL REAL ESTATE SERVICES

**CBRE**  
CB RICHARD ELLIS

CB Richard Ellis S/C Ltda.  
R. Alexandre Dumas, 1711  
7º andar  
São Paulo, SP 04717-004  
T 11 6185-4688  
F 11 6181-9588  
www.cbre.com.br

**Companhia Brasileira de Bebidas – Filial Jacareí**  
Estrada do Jaguari, S/N – Km 12 – Pagador Andrade  
12334-400 Jacareí SP

Att.: Sra. Gilda Cristina de Barros

26 de junho de 2007

Conforme combinado estamos lhe enviando a NF-e n.º 669, emitida em 26/06/2007, no valor bruto de R\$ 809.323,38 (Oitocentos e nove mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) referente à Intermediação na Venda do Imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson, nº 251 – Mooca - SP, sendo o vencimento para o dia 10/07/2007.

Aproveitamos ainda, para informá-lo que no caso de Pessoa Jurídica, estamos sujeitos à retenção de 1,5% de Imposto de Renda na Fonte, bem como, à retenção de 4,65% referente Lei 10.833/2003, e que o pagamento de nosso honorário poderá ser realizado em nosso escritório ou através de boleto bancário.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento necessário.

Atenciosamente,

*Luiz Antônio Bodini*  
Luiz Antônio Bodini  
Controladoria

RC 11097794

 <b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b> <b>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e</b>		Número da Nota <b>00000669</b> Data e Hora de Emissão <b>26/06/2007 11:28:19</b> Código de Verificação <b>ARS-CEBS</b>		
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b> <b>CBRE</b> CFF/CNPJ: 61.718.676/0001-86 Inscrição Municipal: 8.609.829-9 Nome/Razão Social: CB RICHARD ELLIS LTDA Endereço: R. ALEXANDRE DUMAS 01711, 8 ANDAR - CHACARA SANTO ANTONIO - CEP: 04717-004 Município: São Paulo UF: SP				
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b> Nome/Razão Social: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS CPF/CNPJ: 80.622.000/0032-80 Inscrição Municipal: --- Endereço: EST DO JAGUARI, KM 12 S/N - PAGADOR ANDRADE - CEP: 12316-310 Município: Jacareí UF: SP E-mail: ---				
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b> Intermediação na venda de Imóvel de propriedade da Anbev em São Paulo - SP Imóvel a Avenida Presidente Wilson, nº 231 - Mooca - SP Vencimento => 10/07/2007 Sujeito a retenção: IRRF => R\$ 12.139,85 CSRE => R\$ 37.633,54				
				
<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 809.323,38</b>				
Código do Serviço 06297 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis.				
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
0,00	809.323,38	6,00%	40.466,16	0,00
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b> - Esta NF-e foi emitida com respeito na Lei nº 14.097/2005 e no Decreto nº 47.350/2006 - Data de vencimento do ISS desta NF-e: 10/7/2007 - Esta NF-e não gera crédito pois o Tomador de Serviço está localizado fora do município de São Paulo.				

COMMERCIAL REAL ESTATE SERVICES

Companhia Brasileira de Bebidas – Filial Jacareí  
 Estrada do Jaguari, S/N – Km 12 – Pagador Andrade  
 12334-400 Jacareí SP



CB RICHARD ELLIS  
 CB Richard Ellis S/C Ltda.  
 R. Alexandre Dumas, 1711  
 7º andar  
 São Paulo, SP 04717-004  
 T 11 5181-4888  
 F 11 5181-8588  
 www.cbre.com.br

Att: Sra. Gilda Cristina de Barros

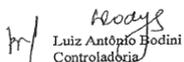
26 de junho de 2007.

Conforme combinado estamos lhe enviando a NF-e n.º 670, emitida em 26/06/2007, no valor bruto de R\$ 92.888,62 (Noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos) referente à Intermediação na Venda do Imóvel localizado a Avenida do Estado, nº 5748 a 5814 e Rua Ana Neri, nº 581 a 599, sendo o vencimento para o dia 10/07/2007.

Aproveitamos ainda, para informá-lo que no caso de Pessoa Jurídica, estamos sujeitos à retenção de 1,5% de Imposto de Renda na Fonte, bem como, à retenção de 4,65% referente Lei 10.833/2003, e que o pagamento de nosso honorário poderá ser realizado em nosso escritório ou através de boleto bancário.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento necessário.

Atenciosamente,

  
 Luiz Antônio Rodini  
 Controladoria

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NF-e**

Número da Nota: 00000670  
 Data e Hora do Emissão: 26/06/2007 11:30:24  
 Código de Verificação: CNLC-BHSL

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**  
 CFP/CNPJ: 61.719.676/0001-85 Inscrição Municipal: 8.509.823-9  
 Nome/Razão Social: CB RICHARD ELLIS LTDA  
 Endereço: R ALEXANDRE DUMAS 01711, 8 ANDAR - CHACARA SANTO ANTONIO - CEP: 04717-004  
 Município: São Paulo UF: SP

**TOMADOR DE SERVIÇOS**  
 Nome/Razão Social: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 CFP/CNPJ: 60.622.000/0032-80 Inscrição Municipal: ---  
 Endereço: EST DO JAGUARI, KM 12 S/N - PAGADOR ANDRADE - CEP: 12316-310  
 Município: Jacareí UF: SP E-mail: ---

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**  
 Intermediação na Venda do Imóvel Abrev as São Paulo - SP  
 Imóvel - Avenida do Estado, nº 5148 a 5814 e Rua Ana Mezi, nº 581 a 599  
 Vencimento => 10/07/2007

Sujeito a retenção:  
 IRRF => R\$ 1.293,33  
 CSRF => R\$ 4.319,32

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 92.888,62

Código de Serviço: 06297 - Agendamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis.

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
0,00	92.888,62	6,00%	4.644,43	0,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES**  
 - Esta NF-e foi emitida com respeito na Lei nº 14.097/2005 e no Decreto nº 47.350/2005  
 - Data de vencimento do ISS desta NF-e: 10/07/2007  
 - Esta NF-e não gera crédito pois o Tomador de Serviço está localizado fora do Município de São Paulo.

DOCUMENTO DIGITALIZADO

Razao Faturamento Jun a Dez 2007.TXT

<IMP><COMP>>001 CB RICHARD ELLIS LTDA Razao Analítico do período de 01/06/2007 a 31/12/2007 Moeda: Pag.: 00001

Lanc.	Data	C.Partida- Complemento	debito	Credito	Saldo
		Saldo Anterior =			10.084.951,91-
00355	01/06/2007	NF 634 SAO FRANCISCO CONSULTORIA		19.439,42	10.104.391,33-
00356	04/06/2007	11020101 NF 635 J MACEDO ALIMENTOS S/A		400,46	10.104.791,79-
00357	04/06/2007	11020101 NF 636 J MACEDO S/A		400,46	10.105.192,25-
00360	04/06/2007	NF 637 PARTNER CONS. E TREINAMENTO LTDA		37.026,00	10.142.218,25-
00363	05/06/2007	NF 638 DISCUS DENTAL BRAZIL IND. E COM.		16.018,31	10.158.236,56-
00366	05/06/2007	NF 639 INFINEON TECHNOLOGIES SOUTH		7.000,00	10.165.236,56-
00367	05/06/2007	11020101 NF 640 LINDA SILLA POMPEU		1.500,00	10.166.736,56-
00370	06/06/2007	NF 641 BULLET PROMOÇÕES LTDA		33.336,00	10.200.072,56-
00373	07/06/2007	NF 642 TEMDN TECN DE MONT E CONSTRUÇÕES		31.621,46	10.231.694,02-
00376	07/06/2007	NF 643 THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS		1.716,25	10.233.410,27-
00379	08/06/2007	NF 644 TIMBER VALUE ADM. DE ATIVOS		41.189,93	10.274.600,20-
00380	12/06/2007	11020101 NF 645 OCTAVIO DE ABREU SAMPAIO FILHO		3.432,49	10.278.032,69-
00383	12/06/2007	NF 646 BAP EMPREENDIMENTOS LTDA		6.578,95	10.284.611,64-
00384	12/06/2007	11020101 NF 647 EDUARDO JAVIER R. GALLARDO		10.000,00	10.294.611,64-
00387	12/06/2007	NF 648 DEFT ASSES. E PARTICIPAÇÕES LTDA		3.300,00	10.297.911,64-
00390	13/06/2007	NF 650 FUNDO INV IMOB COML PROGRESSIVO II		24.432,58	10.322.344,22-
00393	13/06/2007	NF 651 CARREFOUR COM. E IND. LTDA		11.441,65	10.333.785,87-
00394	14/06/2007	11020101 NF 652 ISABEL CRISTINA BUENO GALVAO		14.100,00	10.347.885,87-
00397	14/06/2007	NF 653 - 253 PARTICIPAÇÕES LTDA		7.437,07	10.355.322,94-
00398	14/06/2007	11020101 NF 654 EBG PARTICIP. E ADMIN. LTDA		333,44	10.355.656,38-
00399	14/06/2007	11020101 NF 655 MJA PARTICIP. E ADMIN. LTDA		333,44	10.355.989,82-
00402	14/06/2007	NF 656 ESN PARTICIP. E ADMIN. LTDA		1.314,53	10.357.304,35-
00498	15/06/2007	NF 657 SPAL IND. BRAS. DE BEBIDAS S/A		5.900,00	10.363.204,35-
00501	18/06/2007	NF 658 LP DISPLAYS BRASIL LTDA		29.290,62	10.392.494,97-
00504	18/06/2007	NF 659 APOLLO EMPREENDS E PARTICIPAÇÕES		1.258,58	10.393.753,55-
00505	18/06/2007	11020101 NF 660 CB RICHARD ELLIS, AS DE CV (MEXICO)		46.909,73	10.440.663,28-
00594	19/06/2007	NF 661 BRACEL EMPREENDS IMOBILIARIOS LTDA		3.100,00	10.443.763,28-
00595	20/06/2007	11020101 NF 662 EROS ROBERTO GRAU		384,30	10.444.147,58-
00598	20/06/2007	NF 663 TILBRA PRODS DE PAPELARIA LTDA		6.292,91	10.450.440,49-
00601	20/06/2007	NF 664 DWR PARTICIPAÇÕES LTDA		9.808,65	10.460.249,14-
00604	20/06/2007	NF 665 BANCO MERRIL LYNCH DE INVEST. S/A		2.618,60	10.462.867,74-
00770	22/06/2007	11020101 NF 666 FABIO DE CAMPOS LILLA		546,45	10.463.414,19-
00773	23/06/2007	NF 667 CIA MOFARREJ DE EMPREENDS		7.368,42	10.470.782,61-
00776	26/06/2007	NF 668 CIA BRAS. DE BEBIDAS		5.320,27	10.476.102,98-
00779	26/06/2007	NF 669 CIA BRAS. DE BEBIDAS		809.323,38	11.285.426,36-
00782	26/06/2007	NF 670 CIA BRAS. DE BEBIDAS		92.888,62	11.378.314,98-

DOCUMENTO VALIDADO

			Razao Faturamento Jun a Dez 2007.TXT			
00571	10/09/2007	11020105	NF 396	SALIM DAVID JOORY	132.930,00	2.908.520,29
00572	10/09/2007	11020105	NF 397	MENASHI DAVID H. JOORY	132.930,00	3.041.450,29
00573	10/09/2007	11020105	NF 398	ISSAC DAVID JOORY	132.930,00	3.174.380,29
00576	10/09/2007		NF 399	MONTEVILLE PARTICIPACOES LTDA	1.235.697,94	4.410.078,23
00579	12/09/2007		NF 400	CAPEMI PECULIO	12.422,73	4.422.091,96
01194	21/09/2007		NF 402	FUND ALBINO SOUZA CRUZ	1.013,85	4.423.105,81
01197	26/09/2007		NF 403	BRPR VII EMPREENDS E PARTICIPACOES	550.000,00	4.973.105,81
01198	26/09/2007	11020105	NF 404	CB RICHARD ELLIS ( OHIO )	716,60	4.973.822,41
00723	08/10/2007		NF 405	CHASE MANHATTAN HOLDINS LTDA	3.832,05	4.977.654,46
00726	08/10/2007		NF 406	CHASE MANHATTAN HOLDINS LTDA	8.087,89	4.985.742,35
00729	08/10/2007		NF 407	PLANO A GESTORA DE CREDITOS LTDA	30.167,45	5.015.909,80
00737	10/10/2007		NF 408	AVAYA BRASIL LTDA	9.153,32	5.025.063,12
00740	10/10/2007		NF 409	PEERLESS DO BRASIL	10.000,00	5.035.063,12
01186	23/10/2007		NF 410	FUND ALBINO SOUZA CRUZ	1.013,85	5.036.076,97
00824	14/11/2007		NF 411	RIO DO BRASIL PROJETOS LTDA	3.750,00	5.039.826,97
01296	22/11/2007		NF 412	FUND ALBINO SOUZA CRUZ	1.013,85	5.040.840,82
01299	23/11/2007		NF 413	BREDESEN IMOBILIARIA LTDA	14.577,26	5.055.418,08
01361	30/11/2007		NF 414	ODEBRECHT EMPREENDS IMOBILIARIOS	36.116,65	5.091.534,73
01364	30/11/2007		NF 415	SUL AMERICA CIA NAC DE SEGUROS	1.041.045,15	6.132.579,88
00914	04/12/2007		NF 416	RIO IMOBILIAS PART. EMPREENDS	20.000,00	6.152.579,88
00917	04/12/2007		NF 417	BREDESEN IMOBILIARIA LTDA	14.577,26	6.167.157,14
00920	05/12/2007		NF 418	REPSOL YPF BRASIL	4.000,00	6.171.157,14
00964	11/12/2007		NF 420	MONTEVILLE PARTICIPACOES LTDA	120.137,30	6.291.294,44
00989	12/12/2007		NF 421	CHEVRON BRASIL	63.000,00	6.354.294,44
00992	13/12/2007		NF 422	LOJAS AMERICANAS S/A	5.830,90	6.360.125,34
00993	13/12/2007	11020105	NF 423	DENTISE DAMIAN	1.194,66	6.361.320,00
01010	14/12/2007		NF 424	BRASCAN CENTURY S/A	36.116,65	6.397.436,65
01016	17/12/2007		NF 425	PLANO A GESTORA DE CREDITOS	6.997,08	6.404.433,73
01019	17/12/2007		NF 426	FUND ALBINO SOUZA CRUZ	1.013,85	6.405.447,58
01559	26/12/2007		NF 427	RIO DO BRASIL PROJETOS LTDA	750,00	6.406.197,58
01582	26/12/2007		NF 428	FUNDO IMOB. TORRE ALMERANTE	3.000,00	6.409.197,58
01577	28/12/2007		NF 429	REGUS DO BRASIL LTDA	74.785,49	6.483.983,07
01705	31/12/2007	23010701		Resultado do Exercício	1.443,64	6.482.539,43
01858	31/12/2007	23010701		Resultado do Exercício	6.482.539,43	0,00
			Totais:		6.483.983,07	5.980.769,09

31010105 00670 Notas Fiscais Canceladas -					
Lanc. Data	C.Partida	Complemento	Debito	Credito	Saldo
			Saldo Anterior =		
02029	05/07/2007	CANCELAMENTO NF 685 KODAK BRAS. COM. PRD'S IMAGEM	59.382,15		7.750,00
01452	30/08/2007	CANCELAMENTO NF 669 CIA BRAS. DE BEBIDAS REF DISTR ATO CONTRATUAL ( IMOVEL FOI TOMBADO P/ PMSP )		67.132,15	67.132,15
01455	30/08/2007	CANCELAMENTO NF 670 CIA BRAS. DE BEBIDAS REF DISTR ATO CONTRATUAL ( IMOVEL FOI TOMBADO P/ PMSP )	809.323,38		876.455,53
01706	31/12/2007	23010701 Resultado do Exercício	92.888,62	969.344,15	969.344,15
			Totais:	961.594,15	969.344,15

Diario Jun a Dez 2007.TXT					
Data	Lanc. C. Devedora	C. Credora	Docum.	Histórico	Valor
30/Ago/2007	01447 11010210	32010109		EF INSTALACAO SIST. AR CONDICIONADO - CC 29906	18.868,97
30/Ago/2007	01448 32020105	11010210		RENDIMENTO APLIC. AUTOMATICAS ITAU	9,41
30/Ago/2007	01449 32020105	11010210		TARIFA DOC	40,50
30/Ago/2007	01450 11010215	11010210		TARIFA SISPAG	103,25
30/Ago/2007	01451 11010210	11010210		TRANSFERENCIA PARA ITAU-RJ	140.000,00
30/Ago/2007	01452 31010105	11010202		CANCELAMENTO NF 669 CIA BRAS. DE BEBIDAS REF DISTR ATO CONTRATUAL ( IMOVEL FOI TOMBADO P/ PMSP )	879.269,46
30/Ago/2007	01453	11030801		ESTORNO IRRF P/ CANCELAMENTO NF 669 CIA BRAS. DE B EBIAS REF DISTRATO CONTRATUAL ( IMOVEL FOI TOMBAD O P/ PMSP )	809.323,38
30/Ago/2007	01454	11020101		CANCELAMENTO NF 669 CIA BRAS. DE BEBIDAS REF DISTR ATO CONTRATUAL ( IMOVEL FOI TOMBADO P/ PMSP )	12.139,85
30/Ago/2007	01455 31010105	11020101		CANCELAMENTO NF 670 CIA BRAS. DE BEBIDAS REF DISTR ATO CONTRATUAL ( IMOVEL FOI TOMBADO P/ PMSP )	797.183,53
30/Ago/2007	01456	11030801		ESTORNO IRRF P/ CANCELAMENTO NF 670 CIA BRAS. DE B EBIAS REF DISTRATO CONTRATUAL ( IMOVEL FOI TOMBAD O P/ PMSP )	92.888,62
30/Ago/2007	01457	11020101		CANCELAMENTO NF 670 CIA BRAS. DE BEBIDAS REF DISTR ATO CONTRATUAL ( IMOVEL FOI TOMBADO P/ PMSP )	1.393,33
30/Ago/2007	01458 11030819	31010201		ESTORNO ISS P/ CANCELAMENTO NF 669 CIA BRAS. DE BE BIDAS REF DISTRATO CONTRATUAL ( IMOVEL FOI TOMBADO P/ PMSP )	91.495,29
30/Ago/2007	01459 11030819	31010201		ESTORNO ISS P/ CANCELAMENTO NF 670 CIA BRAS. DE BE BIDAS REF DISTRATO CONTRATUAL ( IMOVEL FOI TOMBADO P/ PMSP )	40.466,16
30/Ago/2007	01460 11030820	31010202		ESTORNO PIS P/ CANCELAMENTO NF 669 E 670 CIA BRAS. DE BEBIDAS REF DISTRATO CONTRATUAL ( IMOVEL FOI TOMBADO P/ PMSP )	4.644,43
30/Ago/2007	01461 11030821	31010203		ESTORNO COFINS P/ CANCELAMENTO NF 669 E 670 CIA BR AS. DE BEBIDAS REF DISTRATO CONTRATUAL ( IMOVEL FO I TOMBADO P/ PMSP )	14.886,50
					68.568,11

Diante da documentação apresentada, ao contrário do posicionamento adotado no acórdão recorrido, entendo que o direito ao crédito pleiteado está devidamente comprovado pela Recorrente, sendo imperioso o seu reconhecimento.

### Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães